



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 433-45.2012.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – ENQUETE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS (PPS - PCdoB)
Recorrido: JORNAL FOLHA DE CAXIAS
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. ALEGADA FALTA DE ESCLARECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual não há falar em divulgação irregular de enquête, porquanto expressamente esclarecido não se tratar de pesquisa eleitoral, e sim de mera sondagem, a qual dispensa registro e métodos científicos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS (PPS – PCdoB) em face da sentença (fls. 70/72) que julgou improcedente a representação por entender inexistentes as arguidas irregularidades na divulgação de enquête pelo recorrido JORNAL FOLHA DE CAXIAS.

Em suas razões recursais (fls. 75/79), a coligação recorrente sustenta ser irregular a divulgação de enquête sem a expressa informação de que se trata de levantamento de opiniões, sem a utilização de método científico para a sua realização. Aduz que, havendo tão somente menção à palavra “enquete”, mas sem a devida explicação, o leitor pode ser induzido a erro. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de condenar o recorrido às sanções do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Foram apresentadas contrarrazões pelo JORNAL FOLHA DE CAXIAS às fls. 81/84.

Após, subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 86) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença, por seu procurador constituído, no dia 25/09/2012 (fl. 73v), sendo o recurso interposto em 26/09/2012 (fl. 75), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, tenho que a sentença não merece reforma.

Sustenta a coligação recorrente que o JORNAL FOLHA DE CAXIAS divulgou resultados de enquete sem o devido esclarecimento ao eleitor, em ofensa ao art. 2º e parágrafos, da Res. TSE n.º 23.364/2011, que se transcreve:

"Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução." (Sem grifos no original)

Ocorre que, da análise do exemplar juntado à fl. 14 dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade no que tange à divulgação da enquete pelo periódico. Inclusive, é de se ressaltar que constam expressamente as informações de que se trata de mera enquete ou sondagem, e não de pesquisa eleitoral, acompanhadas da transcrição do art. 2º da Resolução supra mencionada.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Ora, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve tentativa de induzir o leitor ao erro. Neste ponto, bem analisou o Promotor de Justiça Eleitoral a *quo* (fls. 68/69):

“Em que pese o deferimento da liminar, ao Ministério Público parece que não há irregularidade na veiculação da sondagem. Com efeito, no subtítulo da matéria, tanto na manchete de capa do jornal, quanto na da página 5, constou que se tratava de enquête.

No corpo da reportagem, também constou, expressamente, o seguinte:

- a) – que se tratava de enquête ou sondagem;*
- b) – que não se trata de pesquisa;*
- c) – que enquête ou sondagem dispensa registro e metodologia científica;*
- d) – que a sondagem realizada pelo Jornal segue o que diz o artigo 2º da Resolução nº 23.364.*

Ao lado da reportagem, com o mesmo destaque, mesma fonte de letras, mesmo tamanho de altura na página e em quadro negrito, no mesmo espaço da reportagem, o Jornal transcreveu o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 23.364 (...).

Ora, se a reportagem consigna, expressamente, que a enquête seguiu o que diz o art. 2º da Resolução nº 23.364 e transcreve o texto desse artigo, não se pode afirmar que não foi esclarecido o que diz o referido artigo!” (Grifou-se)

Destarte, não se verificando qualquer irregularidade na divulgação de enquête, conforme alegado pela recorrente, não merece prosperar o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl0s8b8thuaskccgom0vv5_43345_2012_147_121123120046.odt